

Resolução do CBH Macaé Ostras nº 49, de 19 de novembro de 2013.

“Aprova a regulamentação do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais”

O CBH Macaé Ostras – Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Macaé e das Ostras, reconhecido e qualificado pelo Decreto Estadual nº 34.243 de 04 de novembro de 2003 - Atos do Poder Executivo, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999 e na Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, estabelece a Resolução nº 49/2013, aprovada pelo seu Plenário em reunião em 08 de outubro de 2013, no uso de suas atribuições:

Considerando o Decreto Estadual 42.029 de 15 de junho de 2011, que regulamenta o Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos (PROHIDRO), e estabelece o mecanismo de Pagamento por Serviços Ambientais, a ser coordenado como um subprograma denominado Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (Pro-PSA).

Considerando que serviços ambientais são essenciais para a manutenção do bem estar e da própria sobrevivência dos seres humanos no planeta e podem ser definidos como os benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas (um complexo dinâmico de plantas, animais e das comunidades de micro-organismos e do ambiente não vivo, interagindo como uma unidade funcional), constituindo as seguintes modalidades: 1 - serviços de abastecimento: os bens ou produtos obtidos pelos ecossistemas, incluindo alimentos, água, combustíveis, fibras, recursos genéticos, medicações naturais; 2 - serviços de regulação e controle: benefícios obtidos da regulação dos processos ecossistêmicos, como a qualidade do ar, regulação do clima, regulação da água, purificação da água, controle de erosão, regulação enfermidades humanas, controle biológico e mitigação de riscos; 3 - serviços culturais: benefícios não materiais que enriquecem a qualidade de vida, tais como a diversidade cultural, os valores religiosos e espirituais, conhecimento –tradicional e formal –, inspirações, valores estéticos, relações sociais, sentido de lugar, valor de patrimônio cultural, recreação e ecoturismo e; 4 - serviços de suporte: serviços necessários para produzir todos os outros

serviços, incluindo a produção primária, a formação do solo, a produção de oxigênio, retenção de solos, polinização, provisão de habitat e reciclagem de nutrientes.

Considerando que Pagamento por Serviços Ambientais pode ser definido como a retribuição, direta ou indireta, monetária ou não, das práticas e iniciativas prestadas por possuidores, a qualquer título, de área rural que favoreçam a conservação, manutenção, ampliação ou a restauração de benefícios propiciados aos ecossistemas, que se enquadrem em uma das seguintes categorias:

I - conservação e recuperação da qualidade e da disponibilidade das águas;

II - conservação e recuperação de ecossistemas;

III - conservação e recuperação das Áreas de Preservação Permanente - APP;

IV - sequestro de carbono originado de reflorestamento das matas ciliares, nascentes e olhos d'água para fins de minimização dos efeitos das mudanças climáticas globais.

Considerando como Pagador de Serviços Ambientais aquele que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos citados, de acordo com o princípio *poluidor-pagador*, podendo ser agente público ou privado;

Considerando como receptor do Pagamento pelos Serviços Ambientais aquele que preserva, conserva, mantém, protege, restabelece, recupera e/ou melhora os ecossistemas no âmbito de planos e programas específicos, dentro do princípio *provedor-recebedor*;

RESOLVE:

Art. 1º - O Programa de Pagamento por Serviços Ambientais se estabelece como uma ação voltada para o pagamento aos proprietários dos imóveis rurais pelos serviços ambientais de conservação dos recursos hídricos.

Art. 2º - Constituem recursos do Programa de Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA):

I – Parte das receitas originárias da cobrança pela outorga sobre o direito de uso de recursos hídricos na Bacia, conforme definido no Plano de Investimento do CBH Macaé e das Ostras;

- II - As multas arrecadadas decorrentes de infrações administrativas, relacionadas ao mau uso dos recursos hídricos, bem como de seu entorno;
- III - O produto da arrecadação da dívida ativa decorrente de débitos com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- IV - As dotações consignadas no Orçamento Geral da União, do Estado do Rio de Janeiro e dos Municípios da Bacia, e em seus respectivos créditos adicionais;
- V - Os produtos de operações de crédito e de financiamento, realizadas pelo Estado do Rio de Janeiro e Municípios da Bacia, em favor do Programa de PSA;
- VI - O resultado de aplicações financeiras de disponibilidades temporárias ou transitórias do Programa;
- VII - As receitas de convênios, contratos, acordos e ajustes firmados com o Poder Público ou com a iniciativa privada visando a atender aos objetivos do Programa de PSA;
- VIII - As contribuições, doações e legados, em favor do Programa de PSA, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- IX- Quaisquer outras receitas, eventuais ou permanentes, vinculadas aos objetivos do Programa.

Art. 3º - Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos sujeitos à outorga que forem destinados ao Programa de PSA, descritos nos incisos I, III e VI do artigo anterior, serão preferencialmente aplicados nas ações de pagamento aos proprietários cujas propriedades estão situadas em áreas de recarga de aquíferos, mananciais, e de baixa disponibilidade e qualidade hídrica.

Art. 4º - A escolha das áreas a serem beneficiadas pelo Programa de PSA deverá obedecer às prioridades estabelecidas no Plano de Bacia Hidrográfica da RH-VIII, além de privilegiar às seguintes diretrizes:

I - microbacias abastecedoras de sistemas públicos de fornecimento de água para consumo humano ou contribuintes de reservatórios;

II - áreas com baixa disponibilidade hídrica

III – áreas que careçam de diminuição de processos erosivos, redução de sedimentação, aumento da infiltração de água no solo, melhoria quali-quantitativa de água, constância no regime de vazão e diminuição da poluição;

IV - áreas com déficit de cobertura vegetal em áreas de preservação permanente;

V - a importância estratégica da área para a manutenção dos recursos hídricos a exemplo de nascentes, áreas de recarga, presença de zonas ripárias.

Parágrafo único - Os critérios para definição das áreas prioritárias a serem atendidas pelo Programa de PSA serão detalhados em manual operativo a ser elaborado.

Art. 5º - A metodologia de valoração dos serviços ambientais, assim como a fixação dos valores a serem pagos terá como referencial a fórmula $VSrh = 200 \times VRTE \times (1-Z) \times Kt$, onde:

I - $VSrh$ como o valor dos serviços ambientais de conservação e incremento e da qualidade e da disponibilidade hídrica em R\$/ha/ano;

II - $VRTE$ como unidade do Valor de Referência estabelecido pelo Comitê;

III - Z como o coeficiente de potencial erosivo referente ao estágio de desenvolvimento da Floresta;

IV - Kt como o coeficiente de ajuste topográfico.

Parágrafo único - Os parâmetros da fórmula citada no caput serão definidos por meio dos resultados do Diagnóstico Socioambiental do Alto Curso do Rio Macaé do Município de Nova Friburgo, no âmbito do Programa Produtor de Água do CBH Macaé Ostras, em parceria com a ANA.

Art. 6º - O CBH Macaé por meio de sua Entidade Delegatária, publicará o edital para adesão ao Programa de PSA.

§1º - O edital deverá prever a bacia hidrográfica e as áreas prioritárias a serem contempladas pelo Programa de PSA, bem como os documentos necessários e os prazos para formalização da adesão ao Programa.

§ 2º - A convocação para adesão ao Programa de PSA será publicada em jornal local de grande circulação e no site do CBH Macaé podendo ainda ser utilizados outros meios de comunicação.

Art. 7º - Os proprietários rurais situados nas áreas contempladas deverão manifestar formalmente o seu interesse à Entidade Delegatária, por meio de requerimento de adesão ao Programa de PSA, apresentado todos os documentos exigidos no edital.

Art. 8º - A adesão dos proprietários rurais ao Programa de PSA se dará em duas etapas:

- a) Habilitação documental: a Entidade Delegatária realizará a verificação dos documentos exigidos no edital e a regularidade do requerimento de adesão.
- b) Vistoria técnica: a Entidade Delegatária realizará vistoria técnica na propriedade a ser contemplada pelo Programa de PSA, a fim de verificar se a propriedade contempla os requisitos e prioridades definidos no edital.

Art. 9º - Satisfeitas as fases de Habilitação Documental e Vistoria Técnica, o proprietário rural contemplado fará a sua adesão formal ao Programa de PSA, através da celebração de contrato com o CBH Macaé.

Art.10 - A Entidade Delegatária analisará os requerimentos dos proprietários rurais, para verificar se atendem aos requisitos exigidos e se os imóveis rurais se enquadram na área prioritária de atendimento, definidos no edital, e encaminhará ao CBH Macaé Ostras para deliberação.

Art. 11 - O CBH Macaé criará o Cadastro de Pagamento por Serviços Ambientais, que irá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Localização e coordenadas geográficas da área contemplada;
- b) Relatório técnico e relatório fotográfico da área contemplada;

- c) Qualificação do beneficiário do programa de PSA;
- d) Status de implantação dos serviços ambientais prestados;
- e) Informações sobre os valores aplicados em cada propriedade rural.

Art. 12 - Terão prioridade os requerimentos protocolados pelos proprietários, caracterizados como agricultores familiares, nos termos da Lei Federal nº 11.326 de 24 de julho de 2006.

Art. 13 - A Plenária do CBH Macaé Ostras concluirá pelo deferimento ou indeferimento dos requerimentos protocolados.

Art. 14 - O CBH Macaé Ostras, por meio de sua Entidade Delegatária deverá elaborar o contrato de Pagamento pela prestação de Serviços Ambientais que deverá versar, obrigatoriamente, sobre:

- I - tamanho da área aprovada para recebimento do benefício;
- II - caracterização da área aprovada, com descrição da faixa de declividade e do uso e cobertura do solo;
- III - identificação do titular inscrito para recebimento do benefício;
- IV - caracterização da propriedade, com registro fotográfico das áreas contempladas;
- V - condições técnicas de manejo da área de cobertura florestal, quando couber;
- VI - a tipologia da vegetação nativa a ser mantida;
- VII - as condições de isolamento das áreas aprovadas;
- VIII - as especificações técnicas de irrigação e aplicação de defensivos quando constatada a necessidade;
- IX - o período de vigência do contrato;
- X - o valor do pagamento calculado nos termos deste regulamento;
- XI - data dos pagamentos a serem feitos de forma anual;

XII - as penalidades decorrentes do não cumprimento das cláusulas contratuais;

XIII - outras que se fizerem necessárias à formalização do contrato.

§ 1º - O contrato será celebrado entre o proprietário rural requerente e a Entidade Delegatária, por intermédio do CBH Macaé Ostras, onde constará o mecanismo e condições de repasse do pagamento, conforme definido no manual operativo.

§ 2º Fica vedada qualquer alteração nos termos, cláusulas e condições estabelecidas no contrato celebrado sem conhecimento e deliberação do CBH Macaé Ostras.

Art. 15 - O CBH Macaé Ostras, por meio de técnico designado, promoverá vistorias técnicas anuais na propriedade contemplada, e emitirá parecer técnico sobre o cumprimento das cláusulas contratuais pactuadas.

Art. 16 – O pagamento do serviço ambiental será condicionado à emissão de parecer técnico favorável nos termos do Art.14.

Art. 17 - O não atendimento às cláusulas contratuais implica na imediata suspensão do pagamento, devendo o beneficiado ser notificado e intimado a prestar justificativa em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, bem como promover as adequações necessárias.

Parágrafo único - O não atendimento ao disposto no caput implica no cancelamento do direito ao recebimento do pagamento.

Art. 18 - A emissão de parecer atestando o descumprimento das cláusulas contratuais, sem justificativa conforme Art. 17 acarretará em automática rescisão do contrato de pagamento pela prestação de serviços ambientais e na exclusão do proprietário do rol de contemplados do Programa de PSA.

Art. 19 - A assinatura de contrato no âmbito do Programa de PSA não exime o proprietário do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação ambiental.

Art. 20 - O proprietário assume todas as responsabilidades civis, administrativas e penais decorrentes de omissões ou informações falsas prestadas no ato do requerimento do benefício.

Art. 21 - O CBH Macaé Ostras estabelecerá mecanismos de avaliação do impacto positivo do Programa de PSA nas áreas contempladas em manual operativo.

Art. 22 - Fica o CBH Macaé Ostras, por meio de sua Entidade Delegatária, autorizado a firmar convênios com outros entes governamentais e da sociedade civil com a finalidade de apoio técnico e financeiro ao pagamento por serviços ambientais na modalidade em que trata este regulamento.

Art. 23 – Fica condicionado a aprovação desta resolução a elaboração em até 90 dias do respectivo Manual Operativo do Programa de PSA, que será encaminhado para deliberação pela Plenária do CBH Macaé Ostras.

Art. 24 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua aprovação pela Plenária do CBH Macaé Ostras.

Macaé, 19 de novembro de 2013.



Affonso Henrique de Albuquerque Junior
Diretor Presidente